

LEI MUNICIPAL Nº. 3.954/2006.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Disciplina as formas e condições da extinção do crédito tributário através da dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.

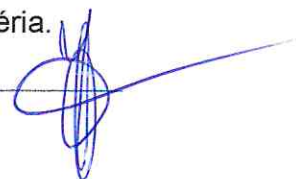
Artigo 1º - Os débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como aquela definida na lei civil, localizados na zona urbana do Município do Paulista, poderão ser quitados mediante a dação em pagamento do referido bem imóvel.

§ 1º - O doador a título de pagamento será o proprietário do imóvel, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º - O valor do imóvel a ser recebido a título de dação em pagamento de débitos oriundos do IPTU, será apurado mediante uma Comissão de Avaliação do Município, através de prévio processo administrativo.

§ 3º - Caso o valor venal do imóvel avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação, seja maior do que o crédito tributário será lançado crédito no valor da diferença a favor do contribuinte, que deverá ser utilizado exclusivamente para pagamento de outros débitos de IPTU, vencidos ou a vencer de qualquer bem imóvel de sua propriedade.

§ 4º - Caso o valor do crédito tributário seja maior do que a avaliação venal do imóvel, feita pela Comissão Municipal de Avaliação, ficará o Município com um saldo credor, que poderá ser abatido com outros bens imóveis ou cobra-los mediante uma execução fiscal, atendendo sempre a legislação pertinente à matéria.



Artigo 2º - Após a apuração do valor do imóvel, bem como o valor do crédito tributário a ser apurado mediante a liquidação do(s) débito(s) relativo(s) ao(s) exercício(s) vencido(s), será feita uma escritura de transferência de propriedade diretamente no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, contendo cláusulas declaratórias e terminativas de direito.

§ 1º - Nas cláusulas declaratórias irá constar além da descrição perimétrica do imóvel o nome do proprietário e o número do processo administrativo proveniente da Comissão Municipal de Avaliação.

§ 2º - Nas cláusulas terminativas irá constar a quitação do crédito tributário na forma de dação em pagamento em bens imóveis, com os seguintes requisitos:

I – O bem imóvel transferido para o domínio do Município será exclusivamente recebido como pagamento de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –

II – A transferência de propriedade após a devida transcrição no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente, será tida como prova de quitação do débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –

§ 3º - Caso o imóvel a ser dado em dação em pagamento dos débitos do IPTU, faça parte de um processo de inventário ou partilha, todos os herdeiros terão que assinar outorgando a sua concordância na quitação do débito com a conseqüente transferência da propriedade para o Município.

Artigo 3º - Será imprescindível a(s) assinatura(s) de todo(s) o(s) proprietário(s) ou herdeiro(s), caso seja necessário, bem como a do Prefeito.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 17 de novembro de 2006.



YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito